

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.142, DE 2005

Modifica o art. 79 da Lei nº 5.764, de 16
de dezembro de 1971.

Autor: Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Eminentíssimo Deputado Inocêncio Oliveira, prevê a modificação do *caput* do art. 79, da Lei nº 5.764/1971, propondo elastecer o conceito do “Ato Cooperativo”, de modo a alcançar atos de mercado praticados pela cooperativa.

O autor sustenta, em síntese, que as cooperativas enfrentam dificuldades, restringindo seu campo de atuação com as ações exclusivamente internas e, as mudanças sugeridas significariam avanços significativos no cenário da economia nacional.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, o projeto de lei foi distribuído para análise desta

Comissão, bem como da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

Nos termos do que dispõe o inciso I do art. 32 do Regimento Interno, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Referido projeto, da maneira com que foi proposto, introduz certa incoerência à Lei das Cooperativas(5.764/71), uma vez que propõe uma alteração para o *caput*, mas mantém o parágrafo único que a anula.

Contudo, como solução ao impasse verificado, sugerimos, além de harmonizar o *caput* e parágrafo, dotar o artigo 79 da Lei 5.764/71 de um carácter mais completo e analítico.

Destarte, para fundamentar tal emendamento, convém ressaltar as doutrinas de renomados estudiosos como: Walmor Franke, Waldirio Bulgarelli, Daly Guevara, Dante Cracogna e tanto outros, os quais explicitam com maior detalhamento na Lei, a fenomenologia cooperativa, tal como já recepcionado pela jurisprudência pátria.

É necessário reafirmar, categoricamente, que o ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seu sócio não somente é praticado para o cumprimento do objeto societário e alcance da finalidade, mas os sujeitos desse ato cooperam entre si. Portanto, os interesses econômicos desses sujeitos(sócio e cooperativa) não são opostos, o que torna esse ato cooperativo essencialmente distinto de todo e qualquer ato de mercado.

Outrossim, a proposta de se inovar, denominando alguns atos de mercado como também, de certo modo, cooperativos advém da conveniência em se enfatizar a unidade e o nexos nas operações econômicas da cooperativa, entendidas estas como complexos de atos que se iniciam ou se concluem com um ato bilateral cooperativo, tal como reconhece a doutrina e está consagrada na redação original do art. 79 da Lei 5.764/1971, mas se projeta para o ambiente externo, de mercado, para efetivação de uma vantagem patrimonial, receita ou faturamento direto para o seu sócio.

Essa inovação conceitual então se presta exatamente para designar que esses atos de mercado, quando circunscritos a uma operação da cooperativa, na qual está participando seu sócio na dupla condição de dono e usuário, são praticados por conta deste. Neste passo e por dedução lógica, se manifesta nessa operação a prestação pela cooperativa de serviço ao seu sócio, inexistindo, nesta operação, receita, faturamento ou vantagem patrimonial para a cooperativa.

Dessa forma, pelas razões fáticas e de direito discorridas e para que os ajustes esteja compatíveis com a realidade e a sistemática da Lei 5.764/71, faz-se por bem apresentar um substitutivo ao referido Projeto de Lei.

Ex positi, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei 6.142, de 2005, na forma do **SUBSTITUTIVO ANEXO**.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODACIR ZONTA

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)
AO PROJETO DE LEI Nº 6.142, DE 2005

Modifica o art. 79 da Lei 5.764, de 16 de
dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput e parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764/71
passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 79.** Denominam-se atos cooperativos os praticados entre a cooperativa e seus sócios ou entre cooperativas associadas, bem como os atos extremos, quando vinculados às atividades dos sócios e por conta destes, em cumprimento ao objeto social e à finalidade da sociedade.

Parágrafo Único – Os atos praticados entre sócios e cooperativas não caracterizam operações de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos e serviços e os negócios de mercado, realizados por conta dos sócios, não implicam para a cooperativa prestação de serviços a terceiros, receita, faturamento ou qualquer vantagem patrimonial.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ODACIR ZONTA